



PROCESSO Nº 47.089/2017 – PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 35/2017-CEL/PPE/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço por Agenciamento.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento (agenciamento) de passagens aéreas (serviço contínuo), destinado para atender a necessidade de pacientes e acompanhantes do Programa TDF, que precisam de tratamento fora do município de Marabá/PA, pelo período de 12 (doze) meses, renováveis por iguais e sucessíveis períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

RECURSOS: Erário Municipal / Repasses Federais

PARECER Nº 13/2020 – CONGEM

Ref.: 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 08/2018 - FMS/PMM, relativo à dilatação de prazo pelo período de 12 (doze) meses.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos, por meio do memorando nº 09/2020-GAB-MAB/SMS, para análise do pedido de celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2018 – FMS/PMM**, no qual são partes a **Secretaria de Municipal de Saúde – SMS (por meio do Fundo Municipal de Saúde)** e a empresa **Marabá Viagens e Turismo LTDA - ME**, nos autos **Processo nº 47.089/2017 – PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 35/2017-CEL/PPE/SEVOP/PMM**, cujo objeto *a contratação de empresa especializada para fornecimento (agenciamento) de passagens aéreas, destinado para atender a necessidade de pacientes e acompanhantes do Programa TDF que precisam de tratamento fora do município de Marabá/PA*, conforme especificações técnicas constantes em Edital e seus Anexos, bem como em Contrato original.

O Aditivo almejado visa a prorrogação de prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, correspondente ao período de 10/01/2020 a 09/01/2021.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 425 (quatrocentas e vinte e cinco) laudas, reunidas em 1 (um) volume.

Passemos à análise.



2. DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 46/2019 – CONGEM (fls. 321-329, vol. I), em análise acerca do 1º Termo Aditivo, este órgão de Controle Interno, foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) *A verificação de autenticidade e inclusão nos autos da Certidão citada no item 5, bem como a consulta ao CEIS nos moldes do disposto em tal parágrafo.*

Conforme constatamos, a recomendação tecida no citado Parecer anterior restou cumprida, nos termos da Certidão exarada pelo Departamento de Compras da SMS (fl. 322).

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2018 - FMS/PMM (fls. 377-378), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 08/01/2020 através do Parecer Jurídico 2020/PROGEM (fls. 417-420, 421-424/cópia), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria e opinando favoravelmente pela celebração do Termo Aditivo pleiteado pela Administração Municipal, principalmente por tratar-se de um serviço essencial para a Secretaria Municipal de Saúde e atendimento aos anseios da população marabaense.

Recomendou, entretanto a juntada aos autos de Termo de Compromisso e Responsabilidade, devidamente assinado por servidor(es) designado(s) pela SMS/PMM para a fiscalização e acompanhamento do processo e respectivo termo aditivo contratual.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

4. DA ANÁLISE

Observa-se dos autos que o Processo Administrativo nº 47.089/2017-PMM, no qual procederam os trâmites para o Pregão Eletrônico nº 35/2017-CEL/PPE/SEVOP/PMM, deu origem ao Contrato Administrativo nº 08/2018 – FMS/PMM (fls. 239-243), o qual foi assinado em 09/01/2018, com um valor total de **R\$ 4.634.118,20 (quatro milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e dezoito reais e vinte centavos)**.

Foi assinado em 09/01/2019 o Primeiro Termo Aditivo (fls. 317-318), estendendo o prazo por 12 (doze meses), estando vigente.



Importante ressaltar que o FMS é um fundo gerido pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS e que seu ordenador de despesas é o próprio titular da pasta em questão.

A Secretaria Municipal de Saúde requereu o 2º aditivo de prazo, uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, surgiu a necessidade da dilação da vigência contratual.

Os dados supracitados podem ser visualizados na tabela disposta a seguir.

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR	DATA DA AMPLA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CTR
Contrato Administrativo nº 08/2018 – FMS/PMM (fls. 239-243) Assinado em 09/01/2018	-	De 09/01/2018 a 09/01/2019	R\$ 4.634.118,20	11/01/2018 (fls. 244-249)
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2018-FMS/PMM (fls. 317 e 318) Assinado em 09/01/2019	PRAZO	De 10/01/2019 a 09/01/2020	R\$ 4.634.118,20	21/01/2019 (fl. 319)
Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2018-FMS/PMM (fls.377 e 378)	PRAZO	De 10/01/2020 a 09/01/2021	R\$ 4.634.118,20	-

Tabela 1 - Resumo dos atos e dados oriundos do Processo Administrativo nº. 47.089/2017-PMM.

No que tange o pleito relativo ao 2º Termo Aditivo, não obstante dos autos constarem várias notas de empenho, entendemos ser importante que o setor competente contemple o bojo processual com um levantamento de dados acerca do saldo contratual, como forma de melhor instruir o processo e no intuito de demonstrar um controle simples dos gastos realizados e quantitativo remanescente do objeto, que subsidia o pleito aditivo ora exame, o que desde logo recomendamos seja providenciado.

4.1 Da Prorrogação de Prazo

Em que pese a necessidade de um planejamento adequado na prática administrativa, são comuns as situações em que após assinatura e início da execução de um contrato verifica-se a impossibilidade de continuar sua execução tal como planejado, ensejando alterações para que o objeto possa ser concretizado.

A dilação temporal ora almejada, versa sobre a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, transpondo sua vigência até a data de 09/01/2021.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e



*condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.
§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Temos ainda que a avença original em tela prevê, em sua **Cláusula 12 – Do Prazo de Vigência** (fl. 242), a possibilidade de prorrogação de prazo, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamento desse tipo na administração pública.

4.2 Da análise do pedido de Termo Aditivo

A necessidade de extensão do prazo contratual foi sinalizada inicialmente por meio do Memorando Interno nº 05/2020 – DMAC/SMS (fl. 373), em que o Diretor de Média e Alta Complexidade, Sr. Geraldo Pereira Barroso, solicita, face a proximidade de extinção, o aditamento para continuidade dos serviços prestados.

Nesta senda, foi apresentada a Autorização para a celebração do pacto aditivo ora em exame, (fl. 376), subscrita pelo Secretário Municipal Saúde - Sr. Luciano Lopes Dias - e visada pelo gestor municipal.

Presente também justificativa (fl. 375) na qual o Secretário de Saúde embasa seu pedido de prorrogação na necessidade de continuar a assistência aos pacientes e acompanhantes do Programa TFD (Tratamento Fora do Domicílio) em atenção aos deslocamentos para atendimentos e procedimentos fora de Marabá. Ademais, expressa que não há previsão de aumento de despesas com a adição contratual, o que torna a prorrogação mais vantajosa para administração em comparação com tomada de nova licitação.

Verificamos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2018-2021, conforme disposto no Plano Plurianual instituído pela Lei nº 17.833/2018 (fls. 381-383, vol. I).

Observamos nos autos comunicação de Anuência (fl. 380), em nome da representante legal da contratada, onde tal responde a SMS manifestando sua aquiescência com o que fora expressado pela solicitação em tela, essencialmente à prorrogação e prazo de vigência contratual.

Juntada a Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2018-FMS/PMM (fls. 377 e 378), a qual foi submetida à análise jurídica da PROGEM, não vendo, aquela Procuradoria, óbice à celebração do aditivo, de acordo com o que já fora proferido no item 3 deste parecer. Cabe destacar que tal minuta



deixa consignado manterem-se inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Original, de acordo com sua Cláusula Quarta (DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS).

Verifica-se a juntada aos autos de Declaração (fl. 374), assinada pelo responsável pela pasta da saúde, na qualidade de autoridade ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde – FMS e referente a Adequação Orçamentária, na qual afirma que tal aditivo não constituirá aumento de despesas sem previsão orçamentária, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Neste sentido, constam dos autos extrato/saldo de dotação orçamentária destinada ao Fundo Municipal de Saúde – FMS para o exercício 2020 (fls. 395-413) e o Parecer Orçamentário nº 01/2020 (fl. 415) expedido pela SEPLAN, informando a existência de crédito orçamentário - no exercício 2020 - para a celebração do aditivo e indicando a previsão de recursos para os dispêndios, estando as despesas consignadas às seguintes dotações:

*061201.10.122.0001.2.047 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde – SEDE;
061201.10.301.0082.2.051 – Programa de Atenção Básica de Saúde – PAB;
061201.10.302.0084.2.062 – Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC/SIH;
061201.10.305.0085.2.065 – Atenção em Vigilância e Saúde Epidemiológica;
061201.10.331.0082.2.066 – Manutenção de Ações de Saúde do Trabalhador - CEREST;
Elemento de Despesa
3.3.90.39.00 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.*

Não verificamos nos autos, assim como apontado pela Procuradoria, o Termo de Compromisso e Responsabilidade, devidamente assinado por servidor(es) designado(s) pela SMS/PMM para a fiscalização e acompanhamento do processo e respectivo termo aditivo contratual, o que recomendamos seja providenciado, para fins de regularidade processual.

Com tudo exposto, mediante as características dos serviços executados, mantendo-se o objeto principal e tendo a Administração Municipal demonstrado seu interesse na manutenção do contrato e continuação da prestação dos serviços de natureza essencial, vemos possibilidade contratual e legal para adição temporal.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isso é, instrumento de alteração



que ocorre em função de acréscimos ou supressões de prazo de execução ou quantidades do objeto contratual.

Avaliando a documentação apensada (fls. 384, 386, 388, 391-393), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **MARABÁ VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 01.062.104/0001-93.**

Verifica-se a juntada aos autos da comprovação de autenticidade dos documentos apresentados (fls. 385, 387, 389-392, 394), à exceção das Certidões de Natureza Tributária e de Natureza Não Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, o que recomendamos seja providenciado, para fins de regularidade processual.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A juntada aos autos de Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado por servidor competente para tal, conforme apontado no item 3 e reiterado no subitem 4.2 desta análise;
- b) A devida atenção ao comentário tecida no item 4 desta análise, no que tange ao controle de saldo contratual;
- c) Seja providenciada a comprovação de autenticidade das certidões estaduais, nos termos do item 5 deste parecer.



Alertamos que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade acima denotadas, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta forma, **desde que cumpridas as recomendações em epígrafe**, não vislumbramos óbice à celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2018-FMS/PMM**, relativo à dilação do prazo contratual por 12 (doze meses), nos autos do **Processo nº 47.089/2017 – PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 35/2017-CEL/PPE/SEVOP/PMM**, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá – PA, 9 de janeiro de 2020.

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Matrícula nº 49.792

Vanessa Zwicker Martins
Diretora de Verificação e Análise Processual
Portaria nº 1.844/2018 – GP

De acordo.

À SMS/PMM, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.842/2018 – GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria n° 1.842/2018-GP, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange o 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato n° 08/2018-FMS/PMM, relativo à dilação de prazo pelo período de 12 (doze) meses, nos autos do PROCESSO N° 47.089/2017 - PMM, instruído na modalidade Pregão Eletrônico n° 35/2017 - CEL/PPE/SEVOP/PMM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento (agenciamento) de passagens aéreas (serviço contínuo), destinado para atender a necessidade de pacientes e acompanhantes do Programa TDF, que precisam de tratamento fora do município de Marabá/PA, pelo período de 12 (doze) meses, renováveis por iguais e sucessíveis períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS/PMM, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 9 de janeiro de 2020.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria n° 1.842/2018-GP